



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI

Processo Crime Id. 331960

Vistos etc...

IREMAR PEREIRA CORDEIRO, qual. nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo art. 121, §2º, II e IV, c.c. 61, II, "f", do CP, na forma dos art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06 (vítima Rosenira) e art. 121, *caput*, c.c. 14, II (vítimas Ítalo e Jardel), do CP, pois no dia 04 de janeiro de 2014, por volta das 01h30min, na residência situada na Rua Sargento Tabajara, Quadra 05, Bairro São Simão, nesta cidade, por motivação fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou golpes de arma branca (faca) contra sua companheira Rosenira Antônia da Silva, causa eficiente de sua morte, na sequencia ainda tentou matar Ítalo Luiz Silva de Oliveira e Jardel Aparecido Jope, causando-lhes as lesões descritas nos autos.

Submetido, nesta data, a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, desta Comarca, os Senhores Jurados reconheceram a autoria do delito, afirmando a existência das duas qualificadoras no crime praticado contra Rosenira, bem como reconheceram a autoria no delito praticado contra Ítalo e desclassificaram a lesão corporal fato praticado contra Jardel.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI

Atendendo a vontade soberana do Conselho de Sentença, restou o acusado **CONDENADO** pela prática de homicídio qualificado, tentativa de homicídio simples e lesão corporal leve, **art. 121, §2º, II e IV, c.c. 61, II, "f" e 65, III, "d", do CP, na forma dos art. 5º e 7º, da Lei 11.340/06 (vítima Rosenira); art. 121, caput, c.c. 14, II (vítima Ítalo) e art. 129, caput, (vítima Jardel), na forma do art. 69, todos do Código Penal.**

Atento ao que dispõe ao artigo 59, do Código Penal, passo a dosar a pena em relação ao primeiro delito, praticado contra Rosenira Antônia da Silva.

A pena prevista para o delito de homicídio qualificado é de DOZE A TRINTA ANOS de reclusão.

O réu é primário, Apresenta culpabilidade natural e integrante do tipo penal que infringiu, conduta social e personalidade não foram estudadas e as consequências do crime foram as ordinárias dos praticados contra a vida, exceto quanto ao comportamento da vítima que em nada colaborou para o evento, circunstancia neutra.

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que são favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado, atendendo as necessidades de prevenção geral e especial, aumentada de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão por se tratar de violência contra a mulher, (CP, art. 61, II, "f", parte final), e do mesmo modo agravado pela segunda qualificadora, reconhecida em seu



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI

favor como agravante que aumenta a pena em 02 (dois) anos de reclusão (CP, art. 61, II, "c", e por fim, atenuada de 01 (um) ano e 06 (seis) meses pela confissão espontânea, totalizando pelo crime de homicídio qualificado praticado contra a ofendida Rosenira a pena de 14 (catorze) anos de reclusão.

Quanto à vítima **Ítalo Luiz Silva de Oliveira**.

A pena prevista para o delito é de SEIS A VINTE ANOS de reclusão, com redução referente à tentativa.

As circunstancias judiciais são idênticas.

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que lhe são favoráveis, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, por considerar tal reprimenda justa para adequada reprovação do crime praticado.

Considerando o caminho percorrido pelo acusado rumo à consumação e lesões leves sofridas pela vítima, aplico a redução de 2/3 (dois terços) prevista no art. 14, II, do Código Penal, desse modo restando uma condenação final e definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, pena que se consolida pelo segundo delito.

Crimes de lesão corporal (vítima Jardel):

A pena prevista para o delito é de **TRÊS MESES A UM ANO DE DETENÇÃO**.

As circunstancias judiciais são idênticas aos delitos anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI

Sendo assim, em razão dessas circunstâncias que são favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, o que faço em TRÊS MESES DE DETENÇÃO, pena que se consolida pelo terceiro delito praticado em desfavor de Jardel Aparecido Jope.

Dessa forma, a condenação final e definitiva contra o sentenciado Iremar Pereira Cordeiro é de **16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

Fixo o **regime fechado** para o cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, alínea 'a').

Aguardará eventual recurso segregado, pois presente está a necessidade de garantia da ordem pública, conforme ensinamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do HC 107430 do STF: "Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória", gerando indubitável descrédito do sistema judicial.

Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado, inclua-se no Rol dos Culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral; INI/DF e II/MT, providenciando-se a destruição do instrumento do crime, pp. 219/220.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri, presentes intimados.

Registre-se, efetuando-se as comunicações de estilo.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
TRIBUNAL DO JÚRI**

Várzea Grande/MT, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e quinze.

Otávio Vinicius Affi Peixoto
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Milton Pereira Merquiades
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Odila de Fátima dos Santos
DEFENSORA PÚBLICA

ACUSADO: